

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13009.000060/93-30

Sessão de 18 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.363

Recurso nº: 83.876 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.

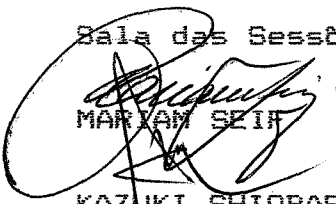
Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)

PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

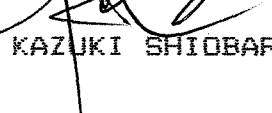
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PE-
DRO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso voluntários, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Candido, Francisco de Assis Miranda ,
Celso Alves Feitosa, Sebastião Rodrigues Cabral, Ricardo Jose de
Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o
Conselheiro Raul Pimentel. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000060/93-30

RECURSO Nº: 83.876

ACORDÃO Nº: 101-88.363

RECORRENTE: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.

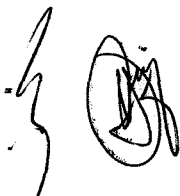
R E L A T Ó R I O

No presente processo, a EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 32.403.537/0001-90, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ) , apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "B" e parágrafo 3º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil combinado com os itens I e II, da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000060/93-30

Acórdão nº 101-88.363

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 32.403.537/0001-98 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de maio de 1995, em Acórdão nº , foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de maio de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator

